# TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

***Inquérito Civil n.º MPMG-0696.18.001494-1***

***Referência: Auto (s) de Infração 90.741***

***Matrícula (s): 493, 7.121, 12.085 e 26.785 CRI de Tupaciguara***

**OBJETO:** MEDIDA COMPENSATÓRIA – ENUNCIADO 50, DO CONSELHO

SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representados pelo (a) (s) Promotor (a) (s) de Justiça, infra-assinando (a) (s), Doutor **CARLOS ALBERTO VALERA**, e o (a) (s) Compromissário (a) (s) **LUIZ ANTÔNIO MEIRELES VASCONCELOS**, por Procurador, o Doutor **FLÁVIO PEREIRA MONTES**, OAB/MG 82.714, e com a presença do Senhor **SERGIO LEAL DE SOUZA**, gerente do imóvel rural:

CONSIDERANDO que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Art. 225, *caput*, da CR/88);

CONSIDERANDO ser essencial estabelecer um **núcleo mínimo** de normas para efetividade ao direito constitucional do **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**;

CONSIDERANDO a importância da proteção ambiental no contexto dos **Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**, para efetivar conceitos técnicos e naturais sobre as questões ambientais e preservar ecossistemas, responsáveis por serviços ecológicos (Art. 225, §1o, incisos I e III, da CR/88);

CONSIDERANDO o Cadastro Ambiental Rural apresentado nos autos, demonstrando que a propriedade rural está ambientalmente adequada, para fins do cumprimento do Enunciado nº 37, do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a compensação ambiental, nos termos do Enunciado n.º 50[[1]](#footnote-2), do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a população da região tem solicitado aos Órgãos de Execução do Ministério Público que os recursos financeiros decorrentes de medidas compensatórias impostas por danos ambientais sejam aplicados em reforço institucional;

CONSIDERANDO que o (a) (s) compromissário (a) (s) de forma voluntária está (ão) disposto (a) (s) a celebrar (em) compromisso no bojo de Inquérito Civil instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente local, disciplinado no Art. 5º, da Lei Federal 7.437/85;

CONSIDERANDO que a multa administrativa vem sendo adimplida de forma parcelada;

CONSIDERANDO que eventuais pleitos e todas as cláusulas e condições deverão ser requeridos e/ou demonstrados junto a **Promotoria de Justiça de Tupaciguara**, localizada na Rua Rodrigo do Vale, 77, Centrio, CEP: 38.430-000, em Tupaciguara, Minas Gerais:

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, afeto (s) ao presente Inquérito Civil, conforme as cláusulas e condições abaixo redigidas:

**1. DA RESERVA LEGAL E DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ENUNCIADOS 53, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**

1.1. No prazo de até **60 (sessenta) dias**, contados desta data, o (a) (s) compromissário (a) (s) se compromete (m) a apresentar mapa, Laudo Técnico, com ART – Anotação de Responsável Técnica e anexos fotográficos da (s) propriedades rural (is), cuja (s) matrícula (s) está (ão) acima indicada (s), os quais comprovem o estado de conservação das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente, na forma do Enunciado 53, do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais2.

1.2. No prazo de até **60 (sessenta) dias**, contados desta data, o (a) (s) compromissário (a) (s) se compromete (m) a apresentar licença ambiental válida e regular de todas as atividades desenvolvidas no (s) imóvel (is) rural (is), cuja (s) matrícula (s) está (ão) acima indicada (s), bem como apresentar o cadastro ou outorga para o uso dos recursos hídricos.

**2. Da MEDIDA COMPENSATÓRIA:**

2.1. **Sobre a compensação ambiental**, o (a) (s) compromissário (a) (s) se compromete(m) à indenização a título de **medida compensatória** decorrente de eventuais danos *in situ****,*** intercorrentes, lucro ilícito e morais coletivos, na forma do Enunciado 50, do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais, a pagar o valor de **R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em 15 (quinze) parcelas de R$ 4.333,33 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), cada, com a primeira a vencer em 25/07/2021 e as demais no mesmo dia dos meses imediatamente subsequentes, até integralização valor total compensatório, devendo juntar (em)** **comprovante (s) respectivo (s) nestes autos, mês a mês, em até no máximo 05 (cinco) dias, após o (s) pagamento (s), na Promotoria de Justiça de origem**, facultado o envio eletrônico (por e-mail: **pjtupaciguara@mpmg.mp.br**) ou pelos Correios.

Parágrafo único: Na forma acima, a medida compensatória será revertida em favor do **NIEA/TM AP Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Ações Ambientais do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**, com depósito à **UFTM Universidade Federal do Triângulo Mineiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 0015-9, conta corrente 405.502-0 (FUNEPU/UFTM/MP), mediante depósito bancário identificado (CNPJ 20.054.326/0001 09).**

**3. Da multa moratória**

3.1. O descumprimento pelo (a) (s) compromissário (a) (s) de cada uma das obrigações acordadas ensejará a imposição de multa moratória diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), de forma solidária, que será revertida ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público – CNPJ 20.971.057/0001-45 – a ser depositada no **Banco do Brasil S.A., agência 1615-2, conta corrente nº. 6167-0**, através de depósito identificado, além de correção monetária e juros de 1% ao mês ou **outra destinação a cargo do Órgão de Execução do Ministério Público Oficiante**;

3.2. A multa moratória acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o (a) (s) compromissário (a) (s) constituído (a) (s) em mora com o **simples vencimento dos prazos e condições fixados**.

3.3. A multa moratória acima referida será aplicada em face de **atraso na prestação ou descumprimento desta**, não importando exoneração da (s) obrigação (ões) assumida(s) pelo(a)(s) compromissário (a) (s).

3.4. **Não se computam nos prazos acordados os atrasos decorrentes de culpa exclusiva de terceiros ou derivados de casos fortuitos e de força maior, estes últimos definidos na Lei Civil, ficando o compromissário (a) (s) obrigado (a) (s), ocorrendo tais eventos, a prová-los no presente feito.**

**4. Das cláusulas gerais**

4.1. A celebração do presente compromisso **não exime** o (a) (s) compromissário (a) (s) da (s) responsabilidade (s) decorrente (s) de quaisquer fiscalizações ambientais na (s) propriedade (s) rural (is).

4.2. As partes podem celebrar aditivos desde que a novação importe em notável ganho ambiental.

4.3. **As obrigações aqui assumidas não prejudicam ou excluem quaisquer direitos ou mesmo impedem o regular poder de polícia administrativa ambiental dos demais órgãos públicos e tampouco substituem licenças, alvarás e quaisquer outras exigências emanadas do poder público competente.**

4.4. **As obrigações aqui assumidas não alteram ou substituem eventuais obrigações impostas como condicionantes de eventuais licenças ambientais já concedidas.**

4.5. Este compromisso, ato jurídico perfeito, produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura e terá força de **título executivo extrajudicial**, na forma do Art. 5o, §6o, da Lei Federal 7.347/85, **ensejando, em caso de descumprimento total ou parcial, a sua execução judicial.**

4.6. O (a) (s) compromissário (a) (s) arcará (ão) com todas as despesas necessárias para fiscalização do fiel cumprimento da presente avença, inclusive o ressarcimento de perícias, vistorias, custas, honorários e demais providências necessárias.

4.7. As obrigações aqui assumidas são consideradas como de relevante valor ambiental para todos os fins previstos em Direito e adimplidas as obrigações o presente inquérito civil receberá promoção de arquivamento.

4.8. Em caso de execução do presente título, fica invertido o ônus da prova em desfavor do (a) (s) compromissário (a) (s).

4.9. Fica eleito o foro da Comarca de Tupaciguara/MG para dirimir quaisquer questões relativas ao presente.

E por estarem de acordo, firmam o presente.

Tupaciguara/MG, 1º de julho de 2021.

**CARLOS ALBERTO VALERA**

Promotor de Justiça

Coordenador Regional

**P.p. FLÁVIO PEREIRA MONTES**

OAB/MG 82.714

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**LUIZ ANTÔNIO MEIRELES VASCONCELOS**

Compromissário

**SERGIO LEAL DE SOUZA**

Gerente

1. **ENUNCIADO Nº 50:** “Nas demandas ambientais, conforme jurisprudência reiterada\*, admite-se a imposição ao investigado ou réu de obrigações de não fazer, fazer e indenizar, simultânea e cumulativamente, considerando-se o princípio da reparação integral do dano ambiental, ainda que intercorrente, que considera os vários aspectos da lesão ao meio ambiente e orienta a interpretação dos arts. 4º, VII, 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, e 3º, da Lei 7.347/85.

   \*REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006,entre outros.”

   (Aprovado, por unanimidade, na sessão conjunta (11ª e 12ª Sessões Ordinárias/2014), realizada em 14/07/2014 e publicada em 21/07/14; publicação específica no Diário Eletrônico do MP em 16/07/2014.) [↑](#footnote-ref-2)